



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

## *Parecer de Procedimento Licitatório*

**Processo Licitatório nº 131/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO 39/2023**

***Ementa: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS MÁQUINAS PESADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO/MG.***

### **I - RELATÓRIO:**

O consulente Agente de Contratação e Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Dores do Turvo, Minas Gerais, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca de Recurso apresentada pela empresa PEDRO BRAZ JÚNIOR 129974403663, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Dores do Turvo, Minas Gerais.

O objeto do presente parecer se relaciona de forma específica em relação à consulta do Pregoeiro, tendo relação somente com a fase de análise da sessão de julgamento, ocorrida 03/08/2023.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

#### ***a) DAS CONDIÇÕES DO PARECER:***

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão deste parecer, foi a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste parecerista.

#### ***b) NATUREZA JURÍDICA DO PARECER:***

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de *“ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento” (Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563).*

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem *“parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”. (Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216).*

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

### III - DA ANÁLISE RECURSAL

A Recorrente, de forma sucinta e objetiva, insurge da decisão do Pregoeiro que a desclassificou, constando na Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico, (03/08/2023 - 08:52:24) já transcrito na ata, constando falta de cumprimento do item 9.6 do edital.

Tempestivamente a empresa apresentou recurso por escrito sendo a segunda colocada devidamente intimada para contrarrazões, das quais manteve-se inerte, restando precluso o prazo.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Quanto as razões do recurso a empresa informa que faltou “Declaração de disponibilidade do Local Máquinas e Equipamentos, Ferramentas e de Pessoal adequados para a realização do objeto da Licitação, assinado pelo Representante Legal”.

A empresa ainda fez juntar ao recurso cópia da referida declaração, limitando-se a firmar que “foram disponibilizados somente trinta minutos para anexar os documentos faltosos e dado as circunstâncias, o tempo foi impossível de cumprir”.

Destaca-se que não houve impugnação do edital, prevalecendo como regra a ser cumprido por licitantes e a Administração.

A empresa ainda deixou de cumprir os termos do item 9.6 do edital, não apresentando a anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Química do responsável.

Neste sentido é nitido que a empresa não cumpriu os termos determinados pelo edital e pelo simples princípio da vinculação editalícia, os termos recursais não merecem prosperar.

A própria empresa afirma não ter juntados os documentos em tempo hábil, mesmo após a abertura de prazo diligenciado pelo Pregoeiro.

## **IV - CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas pode-se concluir que:

1) Não tendo a empresa recorrida demonstrado pertinência em seu recurso quando a desclassificação por descumprimento dos itens colacionados, deve ser desclassificada por esses motivos.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

2) No mérito, opino pelo indeferimento do recurso, considerando a ausência de impugnação aos termos do edital em fase própria e ainda que ao apresentar a proposta a licitante aceitos todos os termos editalícios, deixando de cumprir a juntada de documentos.

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração à Pregoeira do Município de Dolores do Turvo.

Dores do Turvo, 15 de agosto de 2023.

Fábio Júnior dos Santos  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 117.913